



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001233-16.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÉSSICA FERNANDEZ PEREIRA NOYA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECREATRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO QUADRIX e DIRETOR DA COMISSÃO DE CONCURSOS DO INSTITUTO QUADRIX.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara o 3º juiz, Des. Leonel Costa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 27525

Apelação n. 1001233-16.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Natureza: Residência Médica

Apelante: Jéssica Fernandez Pereira Noya

Apelado: Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS ADMINISTRATIVOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. A impetração pretende a contabilização de bonificação de 10% em razão de participação do Programa “Mais Médicos do Brasil”, prevista no art. 22, §2º da Lei nº 12.871/13. Comprovação dos pressupostos da impetração. Prova do fato indubitável, com a demonstração da participação do programa com atendimento dos requisitos legais. A ausência de previsão no edital não é suficiente para afastar um direito previsto em lei. Precedentes dessa Seção de Direito Público. Concessão da segurança. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

JÉSSICA FERNANDEZ PEREIRA NOYA, inconformada com a sentença de fls. 242/245, que denegou a segurança, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a aprovação em seleção pública gerida pelas impetradas; (ii) já está exercendo as atividades no programa; (iii) a previsão no edital de pontuação adicional de 10% aos candidatos que tivessem participado e cumprido o “Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC)”; (iv) o art. 22, §2º da Lei nº 12.871/13 garante o bônus a todos os médicos que participarem, pelo período mínimo de um ano, de “ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação”; (v) participou do “Programa Mais Médicos do Brasil” por mais de 2 anos, mas não foi contemplada com o bônus; (vi) o direito ao bônus já foi reconhecido, com inclusão de seu nome na lista divulgada pelo Ministério da Educação desde setembro de 2023;

(v) obteve liminar garantindo a aplicação do bônus, revogada na sentença denegatória da segurança, razão pela qual foi arbitrariamente desmatriculada do programa de residência médica junto à Santa Casa de Santos; (vi) o atual processo seletivo garante o direito ao bônus.

Com contrarrazões (fls. 281/288), o recurso foi regularmente processado.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 314/317).

É o relatório.

O mandado de segurança impugna o ato administrativo que, em processo seletivo de residência médica da Secretaria de Saúde do Estado, indeferiu o pedido de inclusão de bônus de 10% pela participação no “Programa Mais Médicos do Brasil”.

A sentença denegou a segurança.

Nesse contexto, interessa saber se efetivamente a impetrante reuniu os pressupostos para a impetração do mandado de segurança.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o *“direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental”*, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar *“a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”* (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em

norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

Dispõe o art. 22, §2º da Lei nº 12.871/13:

“Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

(..)

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981”.

Ao que tudo indica, a impetrante demonstrou participação no “Programa Mais Médicos do Brasil” por mais de 2 anos (fl. 29 - origem), e seu nome está inserido na lista divulgada pelo Ministério da Educação dos candidatos aptos à bonificação (fl. 57 - origem).

Embora o edital não preveja bonificação aos participantes do “Programa Mais Médicos do Brasil”, e as Resoluções CNRM nº 02/2015 e CNRM nº 35/18 prevejam limitações à concessão do benefício, as circunstâncias parecem garantir o direito ao bônus de 10%.

A propósito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. RECURSO VOLUNTÁRIO E OFICIAL NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: A impetrante busca a aprovação em concurso público de Residência Médica, solicitando a

atribuição de bonificação de 10% nos pontos obtidos em prova de residência médica na especialidade de Psiquiatria, em razão de sua participação na ação estratégica "O Brasil Conta Comigo". II. Questão em Discussão: Preliminarmente, cinge-se a verificar a legitimidade passiva da Rede Dr. Mario Gatti. No mérito, a questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito à bonificação de 10% na pontuação do processo seletivo em razão de sua participação na ação estratégica "O Brasil Conta Comigo", conforme previsto na Portaria nº 492/2020 do Ministério da Saúde, apesar da ausência de previsão no edital. III. Razões de Decidir. Rede Dr. Mario Gatti é parte legítima para figurar no polo passivo, já que é ela quem abriu o edital de seleção e ministra o programa de residência médica. O art. 22, §2º, da Lei Federal nº 12.871/2013 assegura o direito à bonificação adicional aos participantes de programas do Governo Federal voltados à Atenção Básica. A Portaria nº 492/20 do Ministério da Saúde garante a pontuação adicional de 10% nos processos de seleção pública para Programas de Residências em Saúde aos participantes da ação estratégica "O Brasil Conta Comigo". IV. Dispositivo e Tese. Recurso oficial e voluntário não providos. Tese de julgamento: A falta de previsão específica no edital não pode se sobrepor à norma contida na Portaria nº 492/20 do Ministério da Saúde. A bonificação de 10% é assegurada aos participantes do programa "O Brasil Conta Comigo". Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.871/2013, art. 22, §2º; Lei nº 6.932/1981. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004985-45.2024.8.26.0554, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1005355-24.2024.8.26.0554, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24.07.2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004009-38.2024.8.26.0554, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 30.08.2024" (TJSP, Apelação / Remessa Necessária n. 1005625-10.2024.8.26.0114, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Galizia, j. 28.01.2025).

"MANDADO DE SEGURANÇA – Candidata em processo de seleção para residência médica – Pleiteado o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% por ter participado em ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS – Previsão contida no art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 12.871/13 – Impetrante que participou do "Programa Médicos pelo Brasil", com início de suas atividades em 09/05/2022 – Restrição criada por ato administrativo que não pode obstar a obtenção de benefício estabelecido por norma hierarquicamente superior – Direito líquido e certo evidenciado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos" (TJSP, Apelação / Remessa Necessária n. 1000994-12.2024.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 01.10.2024).

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança impetrado objetivando a concessão da ordem para que a impetrante seja agraciada, em processo seletivo para residência médica, com a bonificação de 10% decorrente da participação no programa "Mais Médicos do Brasil", diante do preenchimento dos requisitos necessários. Direito líquido e certo demonstrado. Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concessiva da segurança confirmada – Remessa Necessária
desacolhida. Apelação voluntária improvida”*
(TJSP, Apelação/Remessa Necessária n.
1004764-13.2024.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel.
Des. Antonio Celso Faria, j. 23.09.2024).

Ademais, há notícia de que a requerente foi desmatriculada do programa de residência médica da Santa Casa de Santos, do qual participava há aproximadamente 1 ano, o que reforça a necessidade de preservação da liminar e a contabilização dos pontos.

Como se vê, o caso é de concessão da segurança, devendo a sentença ser reformada, revigorando a liminar concedida para o fim de autorizar a continuidade do programa de residência médica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001233-16.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Jéssica Fernandez Pereira Noya

Apelados: Estado de São Paulo, Coordenadora de Recursos Humanos da
Secretria de Saúde do Estado de São Paulo, Instituto Quadrix e Diretor da
Comissão de Concursos do Instituto Quadrix

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO DIGITAL – MANDADO DE SEGURANÇA

JMCJ 27525

APELAÇÃO: 1001233-16.2024.8.26.0053

APELANTE: JÉSSICA FERNANDEZ PEREIRA NOYA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO CONVERGENTE 43890 – Icb

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Mandado de Segurança.
Recurso provido.

I. Caso em Exame

Jéssica Fernandez Pereira Noya interpôs recurso de apelação contra sentença que denegou segurança, buscando inclusão de bônus de 10% em processo seletivo de residência médica, por participação no "Programa Mais Médicos do Brasil". A impetrante já exercia atividades no programa e teve seu direito ao bônus reconhecido, mas foi desmatriculada após revogação de liminar.

II. Questão em Discussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito ao bônus de 10% previsto no art. 22, §2º da Lei nº 12.871/13, apesar de restrições impostas por normas infralegais.

III. Razões de Decidir

3. A bonificação tem amparo na Lei 12.871/13, que não fixa prazo para sua validade, sendo regulamentada pela Resolução CNRM 02/2015.

4. Normas infralegais não podem limitar o benefício previsto na lei federal, conforme jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Segurança concedida.

Tese de julgamento: 1. Normas infralegais não podem limitar benefícios previstos em lei federal. 2. Direito ao bônus de 10% deve ser garantido conforme Lei 12.871/13.

Legislação Citada:

Lei nº 12.871/13, art. 22, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004764-13.2024.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 23/09/2024;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000994-12.2024.8.26.0053, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. em 01/10/2024;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002241-28.2024.8.26.0053, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. em 10/10/2024;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001514-40.2022.8.26.0053, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. em 22/02/2023.

Vistos.

Consta do relatório do Exmo. Des. Relator, que adoto:

"JÉSSICA FERNANDEZ PEREIRA NOYA, inconformada com a sentença de fls. 242/245, que denegou a segurança, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a aprovação em seleção pública gerida pelas impetradas; (ii) já está exercendo as atividades no programa; (iii) a previsão no edital de pontuação adicional de 10% aos candidatos que tivessem participado e cumprido o "Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC)"; (iv) o art. 22, §2º da Lei nº 12.871/13 garante o bônus a todos os médicos que participarem, pelo período mínimo de um ano, de "ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação"; (v) participou do "Programa Mais Médicos do Brasil" por mais de 2 anos, mas não foi contemplada com o bônus; (vi) o direito ao bônus já foi reconhecido, com inclusão de seu nome na lista divulgada pelo Ministério da Educação desde setembro de 2023; (v) obteve liminar garantindo a aplicação do bônus, revogada na sentença denegatória da segurança, razão pela qual foi arbitrariamente desmatriculada do programa de residência médica junto à Santa Casa de Santos; (vi) o atual processo seletivo garante o direito ao bônus.

Com contrarrazões (fls. 281/288), o recurso foi regularmente processado.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 314/317).

É o relatório."

VOTO.

Entendo ser o caso de dar provimento ao recurso de apelação, acompanhando o voto do Exmo. Des. Relator, uma vez que demonstrado o direito líquido e certo aventado na inicial.

Para fins de contextualização, a apelante impetrou o presente mandado de segurança para atacar o ato administrativo que, em processo seletivo de residência médica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de inclusão de **bônus de 10% pela participação no "Programa Mais Médicos do Brasil"**.

Pois bem.

A bonificação na nota dos candidatos que participaram de ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em Saúde tem amparo em lei federal, a saber, no art. 22 da Lei 12.871/13, que instituiu o "Programa Mais Médicos":

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

A norma supracitada foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), por meio da Resolução 02/2015, que assim dispõe em seu art. 8º:

Art. 8º: São considerados programas de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e os programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo Único A implementação de quaisquer outras iniciativas que se configurem com o perfil acima citado deverá ser regulamentada por portaria conjunta da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, na condição de presidência da CNRM, e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a pontuação adicional nos processos seletivos para Residência Médica.

Art. 9º: O candidato que anteriormente a data de início do PRM tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB a partir de 2012 ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, receberá pontuação adicional na nota de todas as fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se os seguintes critérios:

I - 10% (dez por cento) nas notas acima descritas para programas de acesso direto para quem concluir 1 ano de participação nas atividades do PROVAB;

II - 10% (dez por cento) nas notas do processo seletivo para quem concluir a programação prevista para os 2 anos do PRMGFC, para acesso posterior a outras especialidades.

...

A Lei instituidora do PROGRAMA MAIS MÉDICOS e a concessão de referida bonificação têm por fundamento incentivar médicos a participarem de programas que valorizem a área de Atenção Básica à Saúde, hipótese em que se insere a impetrante.

É que, conforme documentação dos autos e pelas próprias informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 149/154), a impetrante participou do Programa Médicos Pelo Brasil (PMPB), tendo sido designada para exercício das atividades no município de São Vicente/SP (fls. 76/78), com início em 11/06/2021 e término previsto para 11/06/2024.

No tocante à previsão constante do edital no sentido de que apenas os

candidatos que tivessem concluído o Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) receberiam a pontuação adicional de 10%, não se ignora que a norma editalícia possua caráter normativo entre as partes envolvidas no certame; contudo, não se pode autorizar que o Edital ou Resolução contrarie norma legal expressa. Assim, ainda que a questão controvertida tenha sido omissa no instrumento convocatório, os ditames legais devem ser obedecidos, de modo que a omissão no corpo do edital não exclui a bonificação, eis que prevista em lei vigente.

De outra parte, absolutamente descabida a justificativa da autoridade impetrada de que a Resolução CNRM 35/2.018 impôs restrição temporal (até março de 2023) à utilização do benefício de bonificação de 10% sobre a nota obtida pelo candidato em processo de seleção de residência médica, uma vez que a Lei 12.871/13 não fixou termo final para a validade da bonificação.

Assim, o caso é de concessão da segurança pleiteada pela impetrante, razão pela qual a sentença atacada deve ser reformada.

Veja-se, em casos análogos, o entendimento manifestado pela Seção de Direito Público desta Corte, inclusive por esta 8ª Câmara de Direito Público, no sentido de que as normas infralegais relativas à bonificação em processo seletivo para residência médica não podem limitar o previsto na Lei 12.871/13:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — Mandado de segurança impetrado objetivando a concessão da ordem para que a impetrante seja agraciada, em processo seletivo para residência médica, com a bonificação de 10% decorrente da participação no programa "Mais Médicos do Brasil", diante do preenchimento dos requisitos necessários. Direito líquido e certo demonstrado. Sentença concessiva da segurança confirmada — Remessa Necessária desacolhida. Apelação voluntária improvida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1004764-13.2024.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel.
Des. Antonio Celso Faria; j. em 23/09/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA — Candidata em processo de seleção

para residência médica – Pleiteado o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% por ter participado em ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS – Previsão contida no art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 12.871/13 – Impetrante que participou do “Programa Médicos pelo Brasil”, com início de suas atividades em 09/05/2022 – Restrição criada por ato administrativo que não pode obstar a obtenção de benefício estabelecido por norma hierarquicamente superior – Direito líquido e certo evidenciado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1000994-12.2024.8.26.0053; 1ª Câmara de Direito Público; Rel.
Des. Luís Francisco Aguilar Cortez; j. em 01/10/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo seletivo – Residência médica – Participação no Programa “Mais Médicos” – Pontuação – Bonificação – Possibilidade: Sentença que dá a melhor solução ao litígio merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1002241-28.2024.8.26.0053; 10ª Câmara de Direito Público; Rel.
Des. Teresa Ramos Marques; j. em 10/10/2024);

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Seleção para residência médica. Bonificação na nota em virtude de participação no PROVAB. Inexistente previsão legal de prazo para utilização da bonificação, é evidente que não pode mero ato normativo administrativo estabelecê-lo. Normas infralegais que, ao excederem os poderes regulamentares, não têm o condão de reduzir a abrangência da lei. Restrições não previstas na Lei Federal nº 12.871/2013, portanto, que não devem ser aplicadas. Ordem concedida. Sentença mantida. Reexame necessário e apelação não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1001514-40.2022.8.26.0053; 10ª Câmara de Direito Público; Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 22/02/2023).

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso da impetrante, acompanhando o voto do Exmo. Des. Relator.

Leonel Costa

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	2A1A4CA0
7	14	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A388530

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001233-16.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.